



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000200/2022-86
Representado:	MILTON RIBEIRO
Cargos:	ex-Ministro de Estado da Educação.
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Desvios éticos decorrentes da suposta permissão de pastores religiosos atuarem no Ministério da Educação.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. INTERMEDIACÃO DE INTERESSES PRIVADOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS E CONFLITO DE INTERESSES COMPROVADOS. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado em representações recebidas por esta Comissão de Ética Pública (CEP) em 22 de março de 2022 (SEI nº 3256693), em 23 de março de 2022 (SEI nº 3373290) e em 24 de março de 2022 (SEI nº 3373293), bem como de denúncia anônima apresentada no "Manifestação Fala.BR nº 00106.003501/2022-83" (SEI nº 3373300), todas em face de **MILTON RIBEIRO**, ex-Ministro do Ministério da Educação (MEC), tendo em vista a suposta conduta do representado de permitir que particulares (pastores religiosos) praticassem condutas irregulares no referido Ministério.

2. Em síntese, as peças acusatórias relatam que o representado **MILTON RIBEIRO** teria possibilitado que os pastores [REDACTED] e [REDACTED] interferissem na agenda do Ministério da Educação, por meio de um grupo ("gabinete paralelo"), com a finalidade de facilitar o acesso de outras pessoas, incluindo prefeitos e empresários, junto ao gabinete do interessado, permitindo-lhes a participação em agendas fechadas onde seriam discutidas as prioridades ministeriais e até mesmo o uso dos recursos públicos destinados à educação no Brasil.

3. Nesse viés, a primeira representação (SEI nº 3256706) trouxe os seguintes fatos, *in verbis*:

"[...]

A atuação dos pastores teria duas frentes: intermediar e participar de reuniões de prefeitos com autoridades do Ministério da Educação em Brasília e acompanhar o ministro em viagens pelo País.

Em 16 de fevereiro de 2022, o MINISTRO DA EDUCAÇÃO, MILTON RIBEIRO, e o Pastor [REDACTED] receberam, no gabinete do Ministro, a prefeita de Bom Lugar/MA, [REDACTED], e o marido dela, [REDACTED]. Ainda segundo a imprensa, a reunião teve como objetivo tratar da liberação de R\$ 5 milhões para construção de uma escola na cidade.

Em maio do ano passado, ao viajar ao município de Centro Novo do Maranhão (MA) junto com o Ministro MILTON RIBEIRO, o pastor [REDACTED] teria afirmado, de forma categórica, ser o responsável por garantir verbas para as prefeituras.

“Estamos fazendo um governo itinerante, principalmente através da Secretaria de Educação, levando aos municípios os recursos, o que o MEC tem, para os municípios”

(*Afirmou em vídeo, ao qual Estadão/Broadcast teve acesso)

No evento, o MINISTRO DA EDUCAÇÃO MILTON RIBEIRO teria afirmado sua preferência em realizar contato diretamente com os gestores municipais, sem a intermediação de deputados ou senadores. Função agora desempenhada pelo gabinete paralelo, composto pelos pastores que assumiram as funções de intermediação de recursos do Ministérios, mesmo não ocupando cargos públicos.

Em meio a intermediações, os pastores levaram o ministro para uma agenda com prefeitos em Coração de Maria (BA), cidade de 28 mil moradores, governada por [REDACTED], outro prefeito do Progressistas. Na ocasião, o pastor, ao realizar seu discurso, agradeceu a presença do MINISTRO DA EDUCAÇÃO MILTON RIBEIRO, evidenciando que ele patrocinou a visita do ministro ao município.

“Houve o maior interesse de trazer o ministro, nosso irmão, nosso amigo, para cá”, disse o religioso. “Esse é o nosso governo. É o governo do presidente Jair Bolsonaro.” Ribeiro, por sua vez, saudou “meus amigos [REDACTED] e [REDACTED]”. “As coisas aconteceram também pela instrumentalidade dos senhores”, disse o ministro.

.....(Grifamos)

Em 11 de março do 2021, em mais uma reunião no gabinete de MILTON RIBEIRO, contando com a presença de [REDACTED], [REDACTED] e representantes de 20 municípios, os pastores conduziram a reunião junto com o Ministro.

O site da prefeitura de Vianópolis (GO) informou a presença do ministro da Educação e dos religiosos “que, juntos, conduziram a reunião com as autoridades convidadas”. Embora tenha sido omitido da agenda oficial, o objetivo da reunião constou no informe da prefeitura de Vianópolis: “A reunião foi para orientar sobre os recursos ligados à educação”.

Em outubro de 2021, em Camboriú (SC), durante um congresso religioso, MILTON RIBEIRO, teria ressaltado a ligação entre ele e os pastores:

“Quero agradecer o honroso convite que eu tive da liderança aqui desse nosso encontro, à minha amizade ao pastor [REDACTED], [REDACTED], que estão lá em Brasília, mais perto”, afirmou. [REDACTED] retribuiu. “Nesses últimos anos, Deus me deu esse privilégio de comungar uma comunhão e uma amizade muito sólida com o pastor Milton Ribeiro” disse. “Minha gratidão ao pastor [REDACTED], fique de pé, pastor [REDACTED], pastor da nossa convenção, que é nossa base ali em Brasília.”

.....(Grifamos)

Ainda conforme a imprensa, em janeiro de 2021, durante um encontro de prefeitos com MILTON RIBEIRO na sede do MEC, o pastor [REDACTED] explicou sua atuação no Ministério:

“Nós solicitamos esta reunião com o ministro para trazer ao conhecimento dele vários prefeitos que trabalham também com a igreja”, disse. “Muitos deles são obreiros da nossa igreja e estão exercendo lá sua administração da maneira que o presidente da República defende, sem corrupção.”

.....(Grifamos)

Diante dos fatos narrados, verifica-se que o Ministro da Educação está permitindo que pessoas não investidas em cargo público atuem como um verdadeiro gabinete paralelo no âmbito do Ministério para intermediar recursos da pasta.

Os pastores e amigos do Ministro atuam especialmente na intermediação entre a pasta e prefeitos do Progressistas, do PL e do Republicanos, bloco de partidos que comanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Destaca-se que, de um orçamento de R\$ 45 bilhões do MEC em 2022, o FNDE possui R\$ 945 milhões.

As matérias publicadas na imprensa trazem fortes indícios de que MINISTRO DA EDUCAÇÃO MILTON RIBEIRO tem sido permissivo e conivente com a atuação do gabinete paralelo composto pelos pastores [REDACTED] e [REDACTED].

O Ministro tem delegado aos pastores que não ocupam cargo no Ministério a tarefa de intermediar agendas e recursos com outros entes. Conforme a imprensa, reuniões marcadas por [REDACTED] e [REDACTED], ambos sem vínculo com a pasta, resultaram no empenho de R\$9,7 milhões, processos que tramitaram num tempo recorde de até 16 dias; celeridade que não é usual, quando falamos em

liberação de recursos. Em outros casos, não é raro que um pagamento caia na rubrica de “restos a pagar” e demore anos para ser liquidado.

Após encontros promovidos pelo gabinete paralelo, ao menos 48 municípios foram contemplados, entre os primeiros meses de 2021 até o presente momento, sendo 26 deles com recursos próprios do FNDE - o restante recebeu dinheiro de emendas do orçamento secreto.

O número de agendas com a presença dos pastores é um dos fatores que comprovam a permissividade do Ministro com a usurpação de função pública praticada por eles. Os dois estão presentes em 22 agendas oficiais no MEC, 19 delas com o MINISTRO DA EDUCAÇÃO, MILTON RIBEIRO, somente nos últimos 15 meses. As agendas são descritas como reunião de “alinhamento político”, na agenda oficial do ministro.

[...]"

4. A segunda representação repetiu os mesmos fatos, acrescentando informação sobre existência de um áudio gravado durante reunião *"realizada no Ministério da Educação, com a presença do interessado, autoridades do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino, além de dois pastores (██████████ e ██████████), onde foi possível inferir um procedimento inescrupuloso no âmbito da administração pública para a priorização de destinação dos escassos recursos da área da educação aos entes federados"* (SEI nº 3373290).

5. A terceira representação, a exemplo das anteriores, reiterou que teriam sido liberadas verbas públicas direcionadas à construção de igrejas com a ajuda do representado **MILTON RIBEIRO**, conforme supostas demandas do pastor ██████████, em atendimento a pedido efetuado então Presidente da República (SEI nº 3373293).

6. Ainda consta nos autos uma quarta representação anônima, protocolada na Controladoria-Geral da União (CGU), que também está fundamentada no mesmo suporte fático de possíveis irregularidades éticas do representado **MILTON RIBEIRO**, acima relatadas (SEI nº 3373300).

7. No campo probatório, as representações foram respaldadas em matérias divulgadas na rede mundial de computadores, destacando-se as seguintes publicações:

- <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizaramigos-de-pastor-a-pedido-debolsonaro-ouca-audio.shtml>;
- <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pastores-controlam-agenda-eliberacao-de-dinheiro-no-ministerio-daeducacao,70004012011> ;
- <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-educacao-acelerouliberacao-de-verbas-a-prefeitos-aposintermediacao-de-pastores,70004015772> ;
- <https://oglobo.globo.com/politica/eu-dirijo-nacao-para-ladoque-os-senhoresdesejarem-diz-bolsonaro-pastores-2-25424267> ; e
- <https://www.estadao.com.br/politica/pastores-intermediavam-reunioes-no-mecafirmam-prefeitos/>.

9. Diante disso, o Relator que me antecedeu prolatou Despacho (SUPER nº 3344767) para que o representado **MILTON RIBEIRO** apresentasse os esclarecimentos iniciais.

10. Em resposta, o representado **MILTON RIBEIRO** (SUPER nº 3388896) sustentou que as denúncias teriam sido embasadas em afirmações inverídicas da mídia, sem qualquer lastro probatório e que, em relação às notícias veiculadas a partir de áudio "vazado", o interessado não teria feito menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nem a quaisquer verbas ou orçamento da Pasta e tampouco teria mencionado contrapartida para os repasses de recursos públicos. Complementou que, em relação à entrevista concedida pelo Prefeito ██████████, o qual teria relatado que um dos pastores teria solicitado dinheiro e ouro em troca da liberação de recursos do MEC para escolas e creches, não teria sido mencionada a participação do representado. Asseverou que teria se reunido com o Ministro da CGU

para que fosse promovida uma averiguação dos fatos lançados na mídia e que os supostos lobistas não teriam autorização ou permissão para praticar qualquer ato dentro do MEC ou em nome do representado. Argumentou também que não seria competente para definir quais cidades poderiam ser contempladas com verbas públicas, considerando a existência de critérios objetivos estabelecidos em normas do próprio FNDE para tanto, bem como alegou que não teria havido dano ao erário, pois nenhum valor teria sido efetivamente transferido às cidades mencionadas na mídia ou pelos pretensos "lobistas".

11. Nesse contexto, o Relator originário do presente processo proferiu Despacho (SUPER nº 3520362) para obter informações complementares junto à d. Ministra Carmen Lúcia, Relatora do Inquérito (INQ) nº 489, que apurava os fatos ora examinados no eg. STF; ao Ministro da CGU, solicitando o "relatório final da investigação preliminar sumária" que teria lastreado a investigação da Polícia Federal na "Operação Acesso Pago"; e ao Diretor-Geral da Polícia Federal, para que encaminhasse o inquérito policial e demais documentos que teriam embasado a referida operação policial.

12. Nessa ordem de diligências, o Ministro da CGU respondeu que os documentos referentes à IPS (investigação preliminar sumária) ainda permaneceriam com restrição de acesso, tendo em vista a continuidade das investigações (SUPER nº 3704618); o representante da Polícia Federal informou que, até decisão do STF, o acesso aos autos seria indeferido porque a investigação ainda estaria em andamento (SUPER nº 3648717); e, em relação à diligência junto ao eg. STF, não consta nos autos resposta da Ministra Carmen Lúcia, sabendo-se apenas que já houve remessa dos autos para outro Juízo (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6371002>; acesso em 15/10/2024).

13. Em análise preambular das mencionadas representações, o Colegiado da CEP, em sua 258ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2023, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colecionado, deliberou, por unanimidade, pela instauração de processo de apuração ética em desfavor do representado **MILTON RIBEIRO**, conforme Ética-Voto 168 (SUPER nº 4691857), cuja ementa segue transcrita abaixo:

"REPRESENTAÇÕES. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTA CONDUTA DO INTERESSADO DE PERMITIR A ATUAÇÃO DE PASTORES RELIGIOSOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CONDUTA ANTIÉTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA."

14. O representado MILTON RIBEIRO foi notificado da referida decisão e apresentou defesa com as seguintes alegações (SEI nº 6110059, fls. 1-27): **preliminarmente**, (i) as notícias veiculadas na mídia não seriam suficientes, isoladamente, para ensejar a apuração ética; (ii) além da inexistência de provas para justificar a investigação ética, informou que a autoridade policial, responsável pelas investigações em desfavor do representado na esfera penal, teria conduzido o respectivo inquérito de forma abusiva, isto é, para satisfazer interesses pessoais; **no mérito**, (ii) refutou a suposta permissão para que pastores e religiosos interferissem na agenda do Ministério da Educação e na destinação de recursos públicos, tendo em vista que a destinação de tais verbas aos municípios teriam sido destinados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de modo que o representado não tinha competência para definir quais seriam os municípios ou coligações beneficiadas; (iii) as provas trazidas na defesa demonstram que o repasse de recursos públicos eram feitos com base em critérios objetivos e pré-definidos na Resolução nº 4/2020 e na Resolução nº 24/2021, editadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e MEC; (iv) os pastores [REDACTED] e [REDACTED] eram coligados à Igreja Assembleia de Deus e o representado à Igreja Presbiteriana; (v) como há livre acesso do público ao Ministério da Educação, não poderia haver tratamento discriminatório em relação à entrada dos referidos pastores naquele imóvel; (vi) o representado não teria conferido prerrogativas ou permissões para que tais pastores se apresentassem de determinada forma ou influenciassem a agenda ministerial; (vii) os eventos realizados pelo Ministério da Educação em parceria com o FNDE eram públicos e divulgados pelos órgãos do governo como forma de promover melhor articulação entre os Municípios, o Ministério da Educação e a mencionada Autarquia; (viii) o franqueamento de acesso das referidas pessoas nas solenidades não teria ocorrido como integrantes ou representantes do Ministério da Educação; e (ix) quando se verificou a suposta conduta do pastor [REDACTED], o Ministério da Educação prontamente cancelou os eventos em que ele estaria presente, o que demonstra que o representado não seria conivente com tais práticas.

15. Na peça defensiva foram juntados os seguintes documentos: (i) relatório final do inquérito policial nº 1073758-43.2022.4.01.3400, instaurado em desfavor do Delegado Bruno Cesar Calandrini de Azevedo Melo, que presidiu as investigações em face do representado (SEI nº 6110059, fls. 30-151); cópias da Resolução nº 04/2020 e da Resolução nº 24/2021, editadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e MEC (SEI nº 6110059, fls. 153-210); e cópia do relatório final produzido pela CGU (SEI nº 6110059, fls. 212-217).
16. É o sucinto relatório.
17. O processo está apto para julgamento, razão pela qual passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise das condutas praticadas pelo representado **MILTON RIBEIRO**, ex-Ministro da Educação.
19. Cabe reiterar que a competência desta CEP para analisar as supostas infrações éticas do representado **MILTON RIBEIRO**, ex-Ministro da Educação (SUPER nº 3267874), está fundada no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e no art. 2º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos no original)

Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

20. Quanto aos fatos em análise, temos representações que narram, em síntese, que o interessado **MILTON RIBEIRO** teria permitido que os pastores [REDACTED] e [REDACTED] criassem um "gabinete paralelo" para organizar a agenda do Ministério da Educação e intermediar reuniões de prefeitos com autoridades dessa Pasta, isto para que, ao final, fossem destinados recursos públicos do FNDE para Municípios cujos representantes teriam amizade e alinhamento político com os referidos pastores.

21. De início, convém ressaltar que a atuação de agentes públicos em reuniões que envolvem particulares é um tema que suscita discussões relevantes no âmbito das normas éticas e da transparência na Administração Pública. E um dos elementos que definem a ocorrência, ou não, de desvio das normas éticas consiste exatamente nas manifestações exteriorizadas nessas ocasiões.

22. A participação de agentes públicos em reuniões com representantes de interesses privados não é, por si só, uma prática ilegal ou antiética, tendo em vista que tais encontros são oportunidades de fomentar o diálogo entre o governo e a sociedade, contribuindo para a melhoria das políticas públicas e para a defesa do interesse coletivo.

23. Tanto assim que o inciso XIV, alínea "g", Seção II, do Decreto nº 1.171, de 1994, estabelece como dever fundamental do servidor público "**ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de**

preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral" (destaques feitos).

24. Não obstante, o referido Decreto também prevê que é dever do servidor atuar com diligência, transparência e imparcialidade, de tal modo que para o atendimento de particulares em reuniões é imprescindível que o servidor mantenha a integridade e a objetividade na sua atuação, evitando qualquer favorecimento ou promoção de interesses pessoais em detrimento do interesse público. Aliás, impõe-se ao servidor o dever de resistir às pressões e pretensões imorais, ilegais ou antiéticas dos respectivos superiores hierárquicos.

25. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.171, de 1994:

"XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo, reto, leal e justo**, demonstrando toda a integridade do seu caráter, **escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

i) **resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos**, de contratantes, interessados e outros **que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;**

(...)

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;**

XV - É vedado ao servidor público;

a) **o uso do cargo ou função**, facilidades, amizades, tempo, posição e **influências, para obter qualquer favorecimento**, para si ou **para outrem;**

(...)

f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público**, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;"

26. Colocadas essas premissas, cumpre analisar se a conduta do representado está de acordo com os parâmetros éticos aplicáveis.

27. Infere-se das provas carreadas aos autos que o representado **MILTON RIBEIRO** determinou, conforme gravação ambiental disponibilizada na imprensa (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-debolsonaro-ouca-audio.shtml>; acesso em 15/10/2024), que a destinação de verbas educacionais fosse priorizada segundo uma escala subjetiva, isto é, em primeiro lugar para "Municípios que mais precisam" e, em seguida, para "todos que sejam amigos do pastor ██████████".

28. Cabe transcrever o áudio (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-daeducacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-debolsonaro-ouca-audio.shtml>; acesso em 15/10/2024) no qual o representado **MILTON RIBEIRO** apontou que a suposta relação de amizade, entre o pastor ██████████ e o então Presidente da República justificaria a conduta do ex-Ministro da Educação de orientar a destinação de recursos públicos, segmentando-os, sob critérios pessoais, em Municípios carentes e "Municípios que são amigos do pastor ██████████", *in verbis*:

"A prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, segundo, atender a todos os que são amigos do Pastor ██████████. É, não tem nada para o (incompreensível) e tudo para o ██████████. Tá entendendo, ██████████? Sim, senhor. (incompreensível) O ██████████, (incompreensível) por que? Porque foi um pedido especial que o Presidente fez pra mim sobre a questão do ██████████... apoio, o apoio que a gente pede não é segredo e (incompreensível). É apoio sobre construção das igrejas..."

29. Surpreendentemente, colhe-se ainda da gravação que a manifestação do representado **MILTON RIBEIRO** foi objeto de concordância expressa do pastor ██████████, que, acompanhado

de risos dos presentes à reunião, testemunharam a descrição da ordem de preferência municipal para o recebimento de verbas públicas.

30. Em pelo menos três oportunidades, o ex-Ministro da Educação admitiu a ocorrência da conversa, fazendo referências ao seu conteúdo. Uma delas, uma nota oficial, datada de 22 de março de 2022, que foi reproduzida em perfis pessoais do representado em redes sociais (<https://twitter.com/MRibeiroIPJO/status/1506360953604034563> e https://www.facebook.com/story.php/?story_fbid=492744969176478&id=110921987358780); acessos em 15/10/2024) e em diversos portais jornalísticos da *internet*, com o seguinte teor:

"Nota de Esclarecimento do Ministro da Educação

Diferentemente do que foi veiculado, a alocação de recursos federais ocorre seguindo a legislação orçamentária, bem como os critérios técnicos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Não há nenhuma possibilidade de o ministro determinar alocação de recursos para favorecer ou desfavorecer qualquer município ou estado.

Registro ainda que o Presidente da República não pediu atendimento preferencial a ninguém, solicitou apenas que pudesse receber todos que nos procurassem, inclusive as pessoas citadas na reportagem. Da mesma forma, recebo pleitos intermediados por parlamentares, governadores, prefeitos, universidades, associações públicas e privadas. Todos os pedidos são encaminhados para avaliação das respectivas áreas técnicas, de acordo com legislação e baseada nos princípios da legalidade e impessoalidade.

Desde fevereiro de 2021, foram atendidos in loco 1.837 municípios em todas as regiões do País, em reuniões eminentemente técnicas organizadas por parlamentares e gestores locais, registradas na agenda pública do Ministério, estabelecendo relação direta entre o MEC e os entes federados. Os atendimentos técnicos, conduzidos por servidores da autarquia, permitem esclarecimento dos procedimentos para planejamento e acesso aos recursos disponibilizados via FNDE, por meio do Plano de Ações Articuladas (PAR 4).

Seguindo os princípios de transparência, integridade e governança, obedecendo orientação dos Órgãos de Controle Federais (CGU e TCU), esta gestão apresentou o Painel de Investimentos, buscando o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, pois muitos prefeitos ainda desconhecem sua carteira de projetos e quais recursos estão disponíveis em suas contas. O Painel está disponível a qualquer cidadão que deseja acompanhar os recursos de seu município.

Independente de minha formação religiosa, que é de conhecimento de todos, reafirmo meu compromisso com a laicidade do Estado, compromisso esse firmado por ocasião do meu discurso de posse à frente do Ministério da Educação. Ressalto que não há qualquer hipótese e nenhuma previsão orçamentária que possibilite a alocação de recursos para igrejas de qualquer denominação religiosa.

Por fim, reafirmo o meu compromisso republicano de exercer as atribuições desta Pasta em prol do Interesse Público e do futuro da Educação do Brasil"

31. As outras corresponderam à manifestação inicial e a própria defesa do representado **MILTON RIBEIRO**, nas quais ele admitiu a existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação, opondo-se tão somente em relação às interpretações e conclusões das reportagens jornalísticas que noticiaram tal fato, senão vejamos:

Esclarecimentos iniciais(SEI nº 3388896, fl. 3):

"Denota-se, no entanto, a partir do áudio "vazado" e aqui transcrito, comparado com os relatos das reportagens e das Denúncias, que a realidade é outra. No áudio, o Representado (i) não faz menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, (ii) não faz menção sobre verbas de qualquer natureza, (iii) não faz menção ao orçamento da Pasta ou cortes de recursos da educação, tampouco o Representado (iv) diz haver contrapartidas para repasses."

Defesa (SEI nº 6110059, fl. 5):

"(ii) no áudio que supostamente lastreou a representação apresentada por [REDACTED] – diga-se, gravado sem a autorização do Defendente e, posterior e criminosamente vazado – o Defendente não fez qualquer menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; não fez

menção sobre verbas de qualquer natureza, nem mesmo sobre o orçamento da pasta ou cortes de recursos destinados à educação;"

32. Assim, não há dúvida quanto à autenticidade da conversa.

33. Diante disso, entendo que restou demonstrado que a conduta do representado **MILTON RIBEIRO** não se conformou com os padrões éticos aplicáveis, uma vez que atenta contra os princípios da imparcialidade e impessoalidade a afirmação de que "Municípios amigos do Pastor [REDACTED]" teriam prioridade no recebimento de verbas públicas para a educação.

34. Observa-se que a preservação da imagem e a reputação do administrador público e a contribuição para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública são elencadas como finalidades do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

(...)

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal

35. Todavia, a “imagem e a reputação do administrador público” são certamente abaladas pela sugestão de que a máquina pública seria utilizada para priorizar escolhas com base no interesse particular do representado **MILTON RIBEIRO**, calcado no relacionamento pessoal de pastores com autoridades municipais, vale dizer, em troca do apoio na construção de igrejas.

36. A conduta do representado **MILTON RIBEIRO** contraria também as regras deontológicas éticas previstas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, abaixo transcritas:

Das Regras Deontológicas

IV - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

V - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#).

VI - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

37. Em sintonia com as normas acima, podemos citar ainda o art. 3º do CCAAF, que contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo Federal com a finalidade de “*motivar o respeito e a confiança do público em geral*”, senão vejamos:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

38. Por fim, a conduta do representado está em desarmonia também com os dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013 que buscam resguardar o interesse coletivo e, assim, a Ética Pública, durante e após o encerramento das atividades das altas autoridades da administração federal. De fato, a fala do representado **MILTON RIBEIRO** sugere a ocorrência de situação de conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego prevista no art. 5º, inciso IV, da "Lei de Conflito de Interesses", in verbis:

"Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

IV - **atuar**, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou **intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta** ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

39. Seguindo as diretrizes do documento "[Prevenção e Resolução de Conflito de Interesses](#)", expedido pela CGU, nota-se que há incidência do art. 5º, inciso IV, da "Lei de Conflito de Interesses" quando o servidor, valendo-se de sua qualidade de agente público ou das facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração pública, que pode se manifestar de diversas formas, como, por exemplo, **orientar, beneficiar, favorecer ou pleitear em prol de interesses privados**, fora do escopo de suas atribuições públicas.

40. Na mesma linha de raciocínio, o referido documento estabelece que a finalidade dessa norma consiste em resguardar a impessoalidade e a moralidade dos atos administrativos, *in verbis*:

"Assim, em última análise, busca-se evitar uma espécie de tráfico de influência ou troca de favores indevida em quaisquer de suas possíveis dimensões, de modo a se resguardar a impessoalidade e a moralidade em toda a Administração Pública. O intuito é vedar condutas que coloquem em evidência favorecimentos em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com colegas de trabalho, bem como evitar que o agente disponha de facilidades e prerrogativas em razão do cargo ocupado ou decorrentes das atribuições desempenhadas."

41. Tem-se, portanto, que a conduta do representado violou os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, ao indicar que "Municípios amigos do Pastor [REDACTED]" teriam prioridade no recebimento de verbas públicas voltadas à educação.

42. Em sua defesa, afirma o representado que a destinação das verbas públicas educacionais aos Municípios seria realizada pelo FNDE com base em critérios objetivos e pré-definidos na Resolução nº 4/2020 e na Resolução nº 24/2021, editadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e MEC, de forma que ele não poderia interferir nesses critérios e sequer teria competência para definir os municípios beneficiados.

43. Ocorre que a manifestação de que haveria destinação prioritária de verbas educacionais para Municípios "amigos do pastor [REDACTED]" representa por si só desvio ético, já que tem o condão de abalar o respeito e da confiança do público, especialmente no que toca à impessoalidade e moralidade no desempenho da função pública.

44. Dessa forma, conclui-se que a conduta do representado **MILTON RIBEIRO** contrariou os postulados da impessoalidade/moralidade administrativas que, de acordo com o eg. Supremo Tribunal Federal, determina que "***A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado***" (STF, ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, julgado em 20/08/2008; destaques feitos).

45. É dizer, o princípio da moralidade deve pautar qualquer atividade estatal, inclusive a manifestação de Ministro de Estado em reuniões que versem sobre recursos públicos, impedindo-se que sejam maculados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da "*res publica*".

46. A doutrina é clara ao destacar que a imparcialidade do servidor público é um dos pilares da Administração Pública, e qualquer desvio nesse sentido compromete a confiança da sociedade nas instituições. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*a prevenção do conflito de interesses é uma das principais garantias de que a administração pública não será capturada por interesses privados, garantindo a eficiência e a moralidade nos atos administrativos*" (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2021).

47. Depreende-se dos autos, portanto, que o representado **MILTON RIBEIRO**, ao manifestar que os Municípios "que são amigos do Pastor ██████████" teriam prioridade no recebimento de verbas da educação, colocou em dúvida a integridade e a clareza de posições da Administração Pública, em claro desvio de caráter ético-jurídico, bem como revelou o descumprimento do compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração.

48. Desta feita, considero constatados elementos claros de aplicação do art. 5º, IV da Lei nº 12.813, de 2013, bem como do art. 3º do CCAAF, para o qual se prevê a penalidade de **CENSURA ÉTICA** em desfavor do representado **MILTON RIBEIRO**, ex-Ministro da Educação, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

49. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados e considerando toda a argumentação da defesa e tendo em vista ainda os padrões deontológicos atinentes da ética pública, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF e aplicar a **MILTON RIBEIRO**, ex-Ministro da Educação, a **penalidade de CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

50. É como voto.

51. Dê-se ciência da presente decisão ao representado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 25/10/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6131482** e o código CRC **5D85193B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0